



PROCESSO Nº	:	4.436-9/2019
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	:	DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	DENÚNCIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Denúncia c/c pedido de medida cautelar**, protocolada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do Chamado nº 153/2019, formalizada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais (Ibepac)**, contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT), narrando supostas irregularidades concernentes ao concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso.

2. O denunciante requereu que fosse suspenso o mencionado certame, decretada a nulidade do **Edital nº 38/2013/GSCP e do item 1 do Edital nº 08/2018/GSCP**, para que se apliquem na **análise dos títulos** os critérios previstos no edital de abertura (Edital nº 30/2013/GSCP, na sua redação original), restando proibida a cumulação de títulos dentro da mesma rubrica.

3. Em 11/9/2019, foi publicado no Diário Oficial de Contas nº 1722 o Julgamento Singular nº 1029/JBC/2019, concedendo a medida cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, para suspender a continuidade do CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO até a análise meritória, para a definição se no exame dos títulos deveriam ser adotados os critérios previstos no edital de abertura (**Edital nº 30/2013/GSCP**, na sua redação original), com a proibição da acumulação de títulos dentro da mesma rubrica, ou os critérios do **Edital nº 38/2013/GSCP**, que permitiriam a acumulação de títulos dentro da mesma rubrica.

4. Inicialmente, e por razões didáticas, convém descrever novamente a ordem



cronológica dos fatos ocorridos no concurso promovido pelo TJ/MT para outorga de delegação notarial e registral e que ensejaram o objeto da presente Denúncia:

- a) **29 de outubro de 1997** – edição da **Lei Estadual nº 6.940/1997**, que estabelece normas e critérios para os concursos de ingresso e de remoção de titulares de serviços notariais e de registro e prevê no **art. 10** que: “**A prova de títulos será apurada mediante atribuição de nota, até no máximo de cem pontos. Os critérios de valoração dos títulos serão estabelecidos precisamente no regulamento e constarão, na íntegra, do edital de concurso**”;
- b) **9 de junho de 2009** – expedida a **Resolução CNJ nº 81/2009**, que normatizou os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro;
- c) **1º de junho de 2012** – editada a **Resolução nº 12/2012**, aprovada pelo Tribunal Pleno do TJ/MT em 17 de maio de 2012, disponibilizada no DJE nº 8.823 em 31 de maio de 2012, considerada publicada em 1º de junho de 2012, **regulamentando a realização do referido concurso e que estabeleceu a proibição de cumulação de títulos dentro da mesma rubrica**;
- d) **10 de outubro de 2013** – publicado o **edital de abertura do concurso (Edital nº 30/2013/GSCP)** pelo TJ/MT, que estabeleceu a **proibição de cumulação de títulos dentro da mesma rubrica**;
- e) **2 de dezembro de 2013** – expedido o **Edital nº 38/2013/GSCP**, pelo TJ/MT, disponibilizado no DJ em 29/11/2013, edição nº 9.187, considerado publicado em 2 de dezembro de 2013, que **passou a permitir a cumulação de títulos dentro da mesma rubrica**;
- f) **3 de dezembro de 2013** – **encerramento das inscrições para o concurso**, conforme o item 19.3 do edital de abertura (Edital nº 30/2013/GSCP do TJ/MT);



g) **4 de dezembro de 2013** - publicada a **Resolução nº 21/2013/TP**, pelo TJ/MT, disponibilizada no DJ em 3/12/2013, edição nº 9.189, considerada publicada em 4 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução nº 12/2012/TP, que **passou a permitir a cumulação de títulos dentro da mesma rubrica**;

5. Pois bem, em reanálise das normas que regem os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, este Relator verificou que o Edital nº 30/2013/GSCP, bem como a Resolução nº 12/2012, do TJ/MT deveriam estar em consonância com a Resolução CNJ nº 81/2019, o que **NÃO OCORREU**. Abaixo, transcrevo os trechos necessários desses normativos para o escoreito entendimento do reexame do feito.

6. **Resolução CNJ nº 81/2009:**

Minuta do edital

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ...

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de..., no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e as Resoluções n. x e x do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o ... Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado....

[...]

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:



a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º AS PONTUAÇÕES PREVISTAS NOS ITENS I E II NÃO PODERÃO SER CONTADAS DE FORMA CUMULATIVA.

7. **Resolução nº 12/2012, do TJ/MT:**

Art. 59 O Exame de Títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I-Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso: **2,0 pontos**.

II- Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a publicação do primeiro edital do concurso (artigo 15, § 2º da Lei n. 8.935/1994): **2,0 pontos**

III-Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 05 (cinco) anos:

a. Mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de prova e/ou títulos: **1,5 pontos**;

b. Mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos: **1,0 ponto**.

IV- Diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

V- Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: **1,0 ponto**.

VI- Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: **0,75 ponto**.

VII- Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: **0,5 ponto**.

VIII- Exercício, no mínimo durante 01 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: **0,5 ponto**.



IX- Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: **0,5 ponto**. Nas eleições com dois turnos considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos

§ 1º AS PONTUAÇÕES POR RUBRICA NÃO PODERÃO SER CONTADAS DE FORMA CUMULATIVA, VEDADA AINDA A SOMA OU ACUMULAÇÃO DAS PONTUAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I E II.

§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

§ 3º Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

8. **Edital nº 30/2013/GSCP:**

19.2. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

19.2.1. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso **(2,0)**;

19.2.1.1. A comprovação do exercício a que refere o subitem 19.2.1 deverá ser feita nos termos do artigo 5º do Estatuto da OAB.

19.2.2. Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) **(2,0)**;

19.2.3. Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,5)**;

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,0)**.

19.2.4. Diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(1,0)**;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(0,75)**;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso **(0,5)**.

19.2.5. Exercício, no mínimo por (um) ano, durante ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária **(0,5)**.



19.2.6. Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral **(0,5)**.

19.2.6.1. Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

19.3. AS PONTUAÇÕES POR RUBRICA NÃO PODERÃO SER CONTADAS DE FORMA CUMULATIVA, VEDADA AINDA A SOMA OU ACUMULAÇÃO DAS PONTUAÇÕES PREVISTAS NOS SUBITENS 19.2.1 E 19.2.2.

19.4. Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

9. **Edital nº 38/2013/GSCP:**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nas Resoluções n.os 81, de 9 de junho de 2009, e 122, de 26 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução n.º 12/2012/TP, do Tribunal de Justiça, torna pública a retificação aos subitens 19.2.1.1, 19.3, 20.5, alínea "a", e Anexo II do Edital 30/2013/GSCP, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 9152, de 09/10/2013:

(...)

19.2.1.1. A comprovação do exercício a que refere o subitem 19.2.1 deverá ser feita nos termos do artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

(...)

19.3. É VEDADA A SOMA OU ACUMULAÇÃO DAS PONTUAÇÕES PREVISTAS NOS SUBITENS 19.2.1 E 19.2.2

10. Pois bem, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são consideradas atos normativos primários, isto é, são instrumentos jurídicos que retiram o seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica de lei.

11. Desta forma, tanto a Resolução nº 12/2012, do TJ/MT, quanto o Edital nº 30/2013/GSCP deveriam estar em consonância com a Resolução CNJ nº 81/2009. Entretanto, isso não ocorreu. Explico.

12. A norma do CNJ acima mencionada dispõe, no seu anexo que veicula a minuta de edital, que a vedação de cumulação de pontos **SOMENTE SE APLICA** aos incisos I e II presentes no subitem 7.1 da minuta do edital, quais sejam:



I.Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso: **2,0 pontos**;

II.Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a publicação do primeiro edital do concurso (artigo 15, § 2º da Lei n. 8.935/1994): **2,0 pontos**

13. A conclusão lógica é que se a Resolução supracitada vedou apenas a cumulação dos 2 (dois) incisos mencionados acima, **NÃO HÁ VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DA PONTUAÇÃO DOS DEMAIS INCISOS** presentes no subitem 7.1 da minuta do edital (inciso III e seguintes). É o que se denomina **SILÊNCIO ELOQUENTE DA LEI**. A seguir, a transcrição dos incisos acima mencionados:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

[...]

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.



14. Na sequência cronológica, o TJ/MT publicou o Edital nº 38/2013/GSCP, que vedou SOMENTE a soma ou acumulação das pontuações referentes aos subitens 19.2.1 e 19.2.2, quais sejam:

19.2.1. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

19.2.2. Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

15. A Resolução nº 21/2013 do TJ/MT alterou a Resolução nº 12/2012, para vedar os incisos I e II do artigo 59, *verbis*:

I.Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso: **2,0 pontos**.

II.Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a publicação do primeiro edital do concurso (artigo 15, § 2º da Lei n. 8.935/1994): **2,0 pontos**

16. Assim, tanto o Edital nº 38/2013/GSCP como a Resolução nº 21/2013/TP, ambos do TJ/MT, foram editados para ESTAREM EM CONFORMIDADE com a norma matriz, a Resolução CNJ nº 81/2009.

17. Considerando o raciocínio acima construído, entendo que o provimento cautelar anteriormente concedido merece reparos.

18. Com efeito, a Lei nº 7.692/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual do Estado de Mato Grosso, dispõe no artigo 24, *verbis*:

Art. 24 A Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração Pública Estadual, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

19. Extrai-se do comando legal transcrito que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, não sendo necessário socorrer-se do Poder Judiciário para corrigir seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

20. Isto posto, no exercício da autotutela e diante dos fundamentos esposados, **REVOGO o Julgamento Singular nº 1029/JBC/2019**, o qual concedeu a medida cautelar que determinou a suspensão do CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, **dando-se imediata ciência ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJ/MT**, bem como à Presidente da Comissão de Concursos Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso e ao responsável pela Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.